COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 23/08/2017
Protocolo

PARECER Nº 40, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2017 – dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano de Cascavel a pacientes em tratamento de câncer na forma que específica.

PROPONENTE: Vereador Pedro Sampaio/PSDB

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO

PARECER DA COMISSÃO: Favorável ao voto do Relator pela unanimidade dos Vereadores.

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Projeto de Lei nº 63, de 2017 que tem por finalidade conceder isenção na tarifa do transporte coletivo a usuários que precisam do tratamento contra o câncer. Sendo que esse benefício será para pessoas que recebem até dois salários mínimos nacional.

Segundo o art. 4º do mencionado projeto de lei essa isenção se dará pelo tempo de duração do tratamento.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando aquelas que de alguma forma poderá causar responsabilidade para o erário.

Como Relator da proposta em apreço, entendo que a intenção do Nobre Vereador autor da proposição, quanto ao seu mérito, é sem dúvida nenhuma muito peculiar e interessante. Porém, esta comissão de finanças necessita expor o parecer quanto aos efeitos sobre a receita ou despesa pública que a proposta poderá acarretar.

O preço da passagem do ônibus coletivo – que provêm do contrato de concessão de transporte municipal firmado entre o Município e a Empresa concessionária – é remuneração oriunda da relação de consumo firmado entre o usuário do serviço e a concessionária, denominada tarifa (preço público).

Neste contexto, a modificação unilateral do contrato, pela municipalidade, deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, que importa em recomposição de cláusulas remuneratórias ajustadas. Portanto, entende-se que, ao criar uma nova modalidade contratual de tarifa, da qual, partiria da premissa de que caberia aos cofres públicos custear os valores das tarifas dos beneficiários em tratamento de câncer, estará à proposta legislativa criando uma assunção de despesas para os cofres públicos. No caso de uma nova assunção de despesa, deve à proposição legislativa atender as exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que cria regras para o aumento e instituição de despesas. Assim expressa o art. 16:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> § 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Ao verificar esses preceitos legais exigidos pela lei de responsabilidade, não encontrei no Projeto de Lei nº 63, de 2017 nenhum dos preceitos que o art. 16 exige.

Posto isto, por restarem violados os equilíbrios econômico e financeiro do contrato de concessão, além de não demonstrar os impactos orçamentários e financeiros da despesa exigidos pelo art. 16, nem tão pouco, indicar a fonte de recurso do custeio para essa nova despesa, como Relator, entendo que a matéria em analise não reúne condições para validamente prosperar, o que manifesto meu voto contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 63, de 2017.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 63, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 23 de agosto de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro